DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5500/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/279/2020
PROTOCOLO	: 2015268
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1.WALDELI DOS SANTOS ROSA 2.ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETÁRIA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 63/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2019
COMPROMITENTE	: CLINICA NUTRICIONAL LTDA. - EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO 1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019.
VALOR INICIAL	: R$ 191.515,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 102/2019, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 63/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal da Saúde e a empresa compromitente vencedora Clinica Nutricional Ltda., EPP., tendo como objeto registro de preços visando aquisição de materiais de leite em pó e suplementos alimentares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relação constante no Anexo 1 do Edital de Licitação Pregão Presencial n. 102/2019.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS concluiu, por meio da **Análise n. 4677/2020** (pç. 27, fls.700-705), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 102/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 63/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218-0001/90) e a empresa Clínica Nutricional Ltda. EPP (CNPJ nº 05.155.405/0001- 12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5684/2020** (pç. 29, fls. 707-708), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do

Regimento Interno TC/MS;

II – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 102/2019), da formalização da Ata de Registro de Preço n. 63/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N.102/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.102/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal - Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 63/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2019, foi celebrada pelo Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal da Saúde e a empresa compromitente vencedora Clinica Nutricional Ltda., EPP., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 102/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2019**, entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo

Municipal da Saúde e a empresa compromitente vencedora Clinica Nutricional Ltda., EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl